

PL 1029 2004

PROJETO DE LEI Nº DE 2.004
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 03.02.04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos pelos shoppings centers e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiências e idosos pelos shoppings centers e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º – A disponibilização das cadeiras de rodas de que trata o *caput* será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

§ 2º – Cabe ainda aos shoppings centers e estabelecimentos similares à manutenção das cadeiras de rodas, de forma a mantê-las em perfeitas condições de uso.

§ 3º – O uso das cadeiras de rodas limitar-se-á aos domínios físicos dos shoppings centers e estabelecimentos similares.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a afixar em suas dependências, inclusive nas garagens e estacionamentos, placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas podem ser localizadas pelos usuários.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a aquisição das cadeiras de rodas e a sua conseqüente disponibilização para os usuários;

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1029/2004
Fls. n.º 01

Assessoria de Planejamento
em 12 de fevereiro de 2004

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL.

II – multa no valor e R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de reincidência.

Parágrafo único – valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos que freqüentam shoppings centers e estabelecimentos similares no Distrito Federal, de maneira que sejam tratados com dignidade no tocante à disponibilização de cadeiras de rodas para o seu uso quando se dirigirem para esses empreendimentos.

Alguns supermercados já disponibilizam cadeiras de rodas para a sua clientela, muitas das quais possuem mecanismos automáticos de locomoção, ou seja, facilitando a vida das pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos.

Deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais, senão vejamos o que diz o inciso II, do art. 23, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Mais adiante, a nossa Carta Magna atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre matérias de interesse dos portadores de deficiência:

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1029/09
n.º 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Já, com relação ao idoso, a mesma CF, em seu art. 230, assegura-lhes proteção especial, *verbis*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Em seu art. 58 a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, vejamos o que assevera os incisos XVII e XVIII do comentado artigo:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

